



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 23 de abril de 2015.
HORÁRIO: 11:00 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado em **Arthur Cezar de Azevedo Borba**
exercício:
Corregedor-Geral da Advocacia- **André Luiz Vinhas da Cruz**
Geral do Estado:
Conselheira membro: **Ana Queiroz Carvalho**
Conselheira membro: **Maria Edilene Conrado**

Inicialmente, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Borba, o Conselheiro e Corregedor-Geral André Vinhas assumiu a presidência do Conselho, iniciando a reunião, em conformidade com o § 2º do art. 18 do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Com a chegada do Presidente do Conselho, Arthur Borba, o mesmo passou a presidir a sessão.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00321/2015-5
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ESPÉCIE: REGULAMENTAÇÃO
ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE LICENÇA PARA

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

...:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-134*.23.04.15 (novo modelo).doc

Página 1 de 9



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

RELATOR: QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE
PROCURADORES DO ESTADO
ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Em virtude da presença do procurador Kleidson Nascimento dos Santos, foi invertida a pauta, passando-se à análise dos presentes autos.

O Conselheiro-relator André Vinhas apresentou a todos presentes a proposta de portaria para regular licença para qualificação profissional de Procuradores do Estado. **Após análise, por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), o Conselho decidiu diligenciar o feito, com o envio por e-mail da mencionada proposta a todos os procuradores para análise e posterior deliberação na próxima pauta desimpedida.**

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00136/2015-6
010.000.01449/2014-5
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
ESPÉCIE: PROPOSTA DE VERBETE
ASSUNTO: PROPOSTA DE SÚMULA QUANTO AOS INSTITUTOS
PREVISTOS PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Foi mantida a inversão da pauta, passando-se à análise dos presentes autos, em virtude da presença do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, Eduardo José Cabral de Melo Filho.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Após análise, por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi deferido o pedido de reforma parcial da decisão do Conselho, proferida na 128ª Reunião Extraordinária, de modo que a Superintendência Geral de Compras Centralizadas não seja obrigada a prever em seus editais todas as formas de reajuste, mas tão somente as formas de reajustes compatíveis com o objeto a ser contratado. Quanto aos verbetes apresentados, o Conselho por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, aprovou a edição dos mesmos, condicionando-se ao retorno dos autos à Especializada para adaptação ao modelo de verbete já adotado por este órgão Colegiado.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00175/2015-6
ESPÉCIE: DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO: DISPENSA RECURSAL EM DEMANDAS QUE VERSAM DO LIMITE ETÁRIO NO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL - PECC
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Em retorno à ordem da pauta, após discussão, por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foi deferido o pedido de dispensa geral de atuação recursal, bem como a autorização para reconhecer a procedência das demandas judiciais em curso face à expressa dicção da Lei de regência



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

da matéria. O Conselho determinou ainda que seja dada ciência à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Polícia Militar do Estado de Sergipe acerca da decisão.

AUTOS DO PROCESSO: 022.101.00602/2014-8
ESPÉCIE: DISSENSO
ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foi reconhecida a necessidade de revisão do parecer normativo nº 018/2013-PGE, adotando-se o opinamento esposado no Parecer Dissenso nº 951/2015-PGE, devendo o processo retornar à Procuradoria Especial da Via Administrativa, a fim de que se proceda à elaboração de minuta do parecer de atualização, bem como para que se proceda à elaboração da proposição de verbete acerca da matéria.

AUTOS DO PROCESSO: 020.000.46623/2013-6
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A GRUPO DE TRABALHO TÉCNICO
INTERESSADO: EDVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer nº 1.767/2014, no sentido de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

indeferir o pedido de indenização de férias em razão da não ocorrência da perda do direito ao gozo por não ter sido extinto o vínculo do servidor, sendo indeferido também o pleito de indenização requerido pelas atividades desenvolvidas em Grupo de Trabalho por ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão. Também à unanimidade, o Conselho decidiu que as férias do período de 2006/2007 e 2007/2008 deverão ser gozadas pelo servidor antes da integralização dos novos períodos feriais, ressaltando que o terço ferial deve ser pago apenas relativo ao período 2006/2007, haja vista ocorrência de pagamento de terço ferial relativo ao interstício subsequente.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00265/2015-5
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO
ASSUNTO: REORGANIZAÇÃO DAS VIAS CONTENCIOSAS NÃO-TRIBUTÁRIAS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA CHEFIA DA PECC - DECISÃO DA 131ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADAS: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL E PROCURADORIA ESPECIAL DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01654/2014-1
ESPÉCIE: REANÁLISE
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE MILITARES DA RESERVA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

O julgamento foi convertido em diligência, devendo os presentes autos serem encaminhados à Procuradoria Especial do Contencioso Cível para informar se há outros casos em curso no Judiciário acerca da supramencionada temática, bem como se houve interposição de recurso.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00059/2015-4
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE PARECER NORMATIVO
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 06/2009 - LICENÇA POR ADOÇÃO
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Após análise, por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer Normativo nº 040/2015, o qual deverá substituir integralmente o Parecer Normativo nº 009/2009, ficando alterado o Verbete nº 22, que passa a ter a seguinte redação:

22 - LICENÇA POR ADOÇÃO

I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, à luz da Lei Complementar nº 254/2015.

(Verbete alterado na 134ª R.E. de 23.04.2015, em apreciação do processo nº 010.000.00059/2015-4, Parecer Normativo nº 40/2015).

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00111/2015-6
INTERESSADA: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi deferido integralmente o pleito quanto à modificação parcial dos arts. 26 e 27 do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, aprovando in totum a proposta apresentada pela Corregedoria-Geral do Estado.

NO ITEM "O QUE OCORRER"

O Cons. André Vinhas, em virtude da vindoura e momentânea redução do quadro de procuradores da Procuradoria Especial da Via Administrativa com a saída do procurador Mário Marroquim

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

U:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-134*.23.04.15 (novo modelo).doc

Página 7 de 9



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

para a presidência da APESE e da procuradora Rita de Cássia de licença maternidade, propôs a revisão da decisão do Conselho, proferida na 127ª Reunião Extraordinária, que reduziu o regime de prazos da Especializada, devendo ser restabelecidos os prazos anteriormente executados. O Conselheiro Presidente Arthur Borba acompanhou a sugestão apresentada, em virtude da situação fática que se apresenta atualmente na Especializada, diferente da época de quando foi determinada a redução dos prazos. **Após análise, o Conselho aprovou, à unanimidade, o restabelecimento do regime de prazos da Via, ficando assim estabelecido: prazo de 60 (sessenta) dias para requerimentos comuns individuais; prazo de 20 (vinte) dias para consultas que são processos de orientação geral; prazo de 20 (vinte) dias para apreciação de minutas de projeto de lei, com a devida melhoria na instrução processual, e de 10 (dez) dias, em caso de urgência fixada pela Chefia do Setor ou pelo Procurador-Geral.**

Ainda no item "o que ocorrer", a Cons. Ana Queiroz pediu a palavra para manifestar sua indignação quanto à deliberação nos autos do processo nº 010.000.00271/2015-0, proferida na 133ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, diante do levantamento de dados quantitativos apresentado, com a desconsideração do quantitativo de processos que tramitam na Procuradoria Itinerante e da diversidade de temas na Especializada, a merecer um desagravo público, partindo da Corregedoria-Geral. O Conselheiro Presidente aproveitou para esclarecer que, em virtude dos dados apresentados não refletirem a realidade do setor, sugeriu nova apresentação dos dados da Especializada, o que



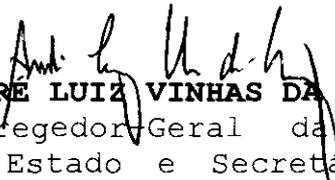
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

restou determinado em virtude de novos fundamentos na próxima pauta desimpedida, o que foi acompanhado pelo Corregedor-geral.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
Procurador-Geral do Estado em
exercício
Presidente do Conselho Superior


ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior


ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro


MARIA EDILENE CONRADO
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00175/2015-6

INTERESSADO: Procuradoria Especial do Contencioso Cível

ASSUNTO : Pedido de Dispensa Recursal nos Feitos que Envolvem a Matéria que Trata do Momento de Comprovação da Idade Mínima para Inscrição nos Concursos da Polícia Militar

EMENTA: MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 E MÁXIMA DE 30 ANOS. ART. 109, § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nª 2.066/76, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 109/2005. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NO SENTIDO DE QUE A COMPROVAÇÃO DE QUE O CANDIDATO ATENDE AO REQUISITO DA IDADE FIXADA EM LEI DEVE SER EFETUADA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. PEDIDO DE DISPENSA DE RECURSO NAS DEMANDAS JUDICIAIS EM QUE O ESTADO FIGURE COMO DEMANDADO. DEFERIMENTO.

VOTO DA RELATORA

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de pedido formulado pela PECC - Procuradoria Especializada do Contencioso Cível, visando obter dispensa de atuação judicial nas demandas intentadas por candidatos que tiveram sua participação nos concursos públicos da Polícia Militar do Estado de Sergipe obstada, considerando que a definição do momento em que deve ser comprovada a idade mínima e a idade máxima para ingresso nas fileiras militares não vem sendo corretamente assentada nos editais de abertura dos concursos.

2. Sustenta a Especializada do Contencioso Cível que, de acordo com a expressa disciplina da lei de regência da matéria e da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, o momento da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

comprovação da idade é o mesmo da inscrição do concurso.

3. Nesse passo, requer-se que, caso a dispensa seja deferida, que seja de forma genérica, inclusive com autorização de reconhecimento de procedência nos processos em curso.

4. É o que cabe relatar.

II. VOTO

5. O pedido de dispensa recursal formulado pela PECC traz como justificativa a convicção sedimentada de que as demandas atravessadas por candidatos a concursos da Polícia Militar deste Estado que tiveram sua participação no concurso obstada por regra restritiva adotada nos Editais, notadamente no Edital nº 003/2013, que assinalou que o requisito de idade máxima de 30 anos deveria ser comprovado no momento da matrícula no curso de formação.

6. Ora, a fim de verificar a correção da exigência cabal de idade máxima de 30 anos no momento do curso de formação - afinal o Edital é tido como a Lei do concurso - cumpre trazer à liça o que dispõe a disciplina expressa da Lei Estadual nº 2.066/76:

"Art. 10. A investidura nos Postos ou Graduações iniciais de Oficial ou de Praça da Polícia Militar do Estado de Sergipe - PMSE, dar-se-á unicamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza do posto ou graduação, observadas as demais exigências prescritas em lei ou em regulamento. (NR dada pela LC 109/05)

§ 1º. O ingresso na Polícia Militar será facultado a todos os brasileiros sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação. (NR dada pela LC 109/05)

§ 2º. Para inscrição no concurso público a que se refere o "caput" deste artigo, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos no respectivo edital e/ou em ato normativo específico: (NR dada pela LC 109/05)

I - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 30 (trinta) anos de idade na data de inscrição no concurso; (NR dada pela LC 109/05)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II -...

7. Resta clara a expressa vontade da lei em comento: o atendimento aos requisitos da idade mínima de 18 anos e da máxima de 30 anos deve ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição no concurso.

8. Pelo visto, a lei acatou a possibilidade de, eventualmente, ocorrendo demora no complexo procedimento de aprovação e formação dos novos integrantes da carreira militar, ver ingressar nas fileiras dos quadros ativos militares com idade superior a trinta anos, uma vez que exige que a comprovação de faixa etária seja realizada no momento da inscrição.

9. Noutras palavras, não se avista chance de o Estado de Sergipe se sagrar vencedor em demandas dessa espécie. Diante da clareza do amparo legal que acolhe a pretensão dos irresignados candidatos que são impedidos de continuar no certame por já terem avançado além dos 30 anos no momento da inscrição no curso de formação, outra resposta não lhe dará o Judiciário senão reconhecer-lhe o direito à aplicação da lei, pura e simples.

10. Destarte, a atuação do ente estatal nas causas dessa natureza teria pouca ou nenhuma efetividade, e em nada contribuiria com a busca pela excelência que vem contaminando de bom senso todas as vertentes da prestação jurisdicional.

11. Deixar de combater o que é certo, o que literalmente atenta para as prescrições legais, noutra visão, é dar concretude aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, legalidade, moralidade e, em especial, da eficiência, ao tempo em que contribui sobremaneira para o desafogamento do tão sobrecarregado Poder Judiciário.

12. De fato, tal como assevera a PECC no pedido de dispensa recursal, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica e uniforme no sentido de que o momento da comprovação dos requisitos de idade é a data de inscrição no concurso - diferindo no que se refere ao momento de comprovação do requisito da escolaridade, que se defere para a data da posse - o que se alinha, notadamente, com a **expressa disciplina legal local a respeito da matéria.**

13. Por esse motivo, descabe transcrever no presente voto jurisprudência específica a respeito do tema.

14. Por fim, não há qualquer dificuldade em se deferido o pedido tal como elaborado: de forma genérica, inclusive autorizando a PECC a reconhecer a procedência das demandas judiciais em curso,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

viabilizando a celeridade processual e evitando a juntada de recursos meramente protelatórios.

15. A par desse pensamento, indico que seja oficiada a SEPLAG, a fim de que nos futuros Editais de abertura de concurso público seja observada a norma cogente inscrita no art. 10, § 2^a, I, da Lei nº 2.066/76, evitando-se o ajuizamento de novas ações que busquem provimento jurisdicional para resolver tão-somente a questão do limite de idade exigido.

III. DISPOSITIVO

16. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO no sentido de Deferir o Pedido de Dispensa Geral de Atuação Recursal e de também deferir a Autorização para reconhecer a procedência das demandas judiciais em curso face à expressa dicção da Lei de regência da matéria.**

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de abril de 2015.

ANA QUEIROZ CARVALHO
Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 022.101.00602/2014-8

INTERESSADO: PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO : Indicativo de Necessidade de Mudança do Parecer Normativo n° 18/2013, Que Trata dos Efeitos da Averbação do Tempo de Serviço Prestado Antes do Ingresso nos Quadros da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

EMENTA: MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE. DIREITO À LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES. ART. 65 DA LEI N° 2.066/76. DIREITO PERMITIDO AOS MILITARES QUE CONTEM COM 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, NA DICÇÃO DO ART. 65, CAPUT, DA LEI. DISTINÇÃO CONCEITUAL ENTRE O TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO E OS ANOS DE SERVIÇO. O CÔMPUTO DOS ANOS DE SERVIÇO PODE SER ACRESCIDO DE INTERREGNOS DIVERSOS DO EFETIVO SERVIÇO NA PMSE, ENQUANTO QUE O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO É O ESPAÇO DE TEMPO EM QUE O MILITAR ESTEVE VINCULADO AOS QUADROS DA PMSE. DISTINÇÃO QUE NÃO FOI OBSERVADA NA CONCLUSÃO DO PARECER NORMATIVO N° 18/2013, O QUAL CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O TEMPO AVERBADO ORIUNDO DAS FORÇAS ARMADAS PODERIA SER APROVEITADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, INCLUSIVE PARA CÔMPUTO DO REQUISITO TEMPORAL NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES. LAVRATURA DE PARECER DISSENSO E SUBMISSÃO AO CSAP. ACATAMENTO DAS RAZÕES LANÇADAS NO PARECER DISSENSO.

VOTO DA RELATORA

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de pedido formulado pela Polícia Militar do Estado de Sergipe, que diante da protocolização de diversos pedidos de Licença Para o Trato de Interesses Particulares, com lastro no art. 121, § 1°, da Lei n° 2.066/76, onde os interessados pugnam pelo cômputo do tempo prestado às Forças Armadas para integralização do requisito de dez anos de efetivo exercício exigidos pelo art. 65 do mesmo diploma legal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

2. Sustenta a Requerente que ao tempo em que a lei de regência da carreira militar no Estado possibilita o Afastamento para o Trato de Interesses Particulares, também esclarece quais os requisitos necessários para sua concessão. Entre esses requisitos expressamente se exige a comprovação de 10 anos de efetivo serviço.

3. Porém, quando no art. 121 a lei trata de conceituar a definição de anos de serviço, insere na parte final do parágrafo 1º a prescrição de que **após averbado, o tempo de serviço público em qualquer esfera** - federal, estadual ou municipal - **será computado para todos os fins e efeitos legais.**

4. Essa parte final do parágrafo primeiro do art. 121, que trata dos efeitos da averbação é a parte que provoca discordância, haja vista que o Parecer Normativo nº 18/2013 interpreta a norma como oportunizadora do aproveitamento da averbação para conquista do direito à Licença para o Trato de Interesses Particulares; e oportunizadora também do cômputo destinado à integralização do tempo necessário à aquisição de Licença Especial, definida nos termos do art. 64 da Lei nº 2.066/76.

5. O pleito de reanálise foi encaminhado à PEVA, e distribuído ao mesmo Procurador responsável pela emissão do PN 18/2013. Foi lavrado o Parecer nº 654/2013 (fls. 11/12), mantendo o entendimento anteriormente esposado e com o indicativo de encaminhamento ao CSAP para manifestação sobre o pedido de reanálise do PN 18/2013.

6. Ato contínuo, foi lavrado o Parecer Dissenso nº 951/2015 (fls. 14/16), onde a Procuradora-Chefe da PEVA sustentou a impossibilidade de manutenção do Parecer originário, uma vez que o mesmo deixou de se alinhar à distinção que se encontra expressamente inscrita no texto da lei, no que se refere a **tempo de efetivo serviço** e **anos de serviço.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II. VOTO

7. O pedido de Revisão do Parecer Normativo nº 018/2013, veiculado no Parecer Dissenso nº 951/2015 (fls. 14/16), encontra-se devidamente fundamentado, e implica no reconhecimento da mudança de entendimento a que chegou a mesma chefia da PEVA que foi responsável pela aprovação do referido Normativo à época de sua emissão.

8. Com efeito, vislumbro a necessidade de alinhamento do referido Normativo à expressa vontade da lei, que traz uma clara distinção conceitual entre os interregnos temporais que podem ser considerados como anos de serviço e aqueles que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício.

9. Os anos de serviço são formados pelo conjunto de todos os períodos laborados no serviço público estadual, federal ou municipal, e será considerado para todos os fins e efeitos legais, segundo o parágrafo primeiro do art. 121 da Lei nº 2.066/76.

10. Ocorre que, ao interpretar a expressão "para todos os fins e efeitos legais", é possível fazer-se uma interpretação no sentido de que o tempo incluído no conceito de "anos de serviço" será considerado para todos os fins que a própria lei determinar, o que não é o caso das licenças especial e para o trato de interesses particulares. Veja-se o texto legal:

"Art. 64 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado concedido ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

...

Art. 65 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar com mais de dez (10) anos de efetivo serviço, que a requer com aquela finalidade."

11. Quanto a anos de serviço, há passagens na Lei em comento que determinam em que situações a soma do tempo de efetivo serviço com o tempo averbado poderá ser totalizado para os efeitos legais:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"Art. 49 - São direitos dos Policiais Militares:

I - ...

II - Os Subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente PM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

...

"Art. 88 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço público.

..."

12. De mais a mais, o art. 120 da Lei de regência da carreira militar define taxativamente como tempo de efetivo serviço o tempo efetivamente laborado na carreira militar estadual:

"Art. 120 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data de desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado."

13. Por seu turno, o art. 121 da Lei assim define o conceito de "anos de serviço":

"Art. 121 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 120 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - Tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar.

..."

14. Resta clara a expressa vontade da lei em comento: a soma do tempo de efetivo exercício com o tempo de serviço averbado oriundo do setor público poderá ser computado para efeitos que a própria lei aponta, não se incluído entre esses efeitos a composição do tempo necessário para a conquista das licenças especial e para o trato de interesses particulares.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

15. Nesse passo, não há qualquer dificuldade em ser deferido o pedido de revisão do PN 18/2013, para alinhar os entendimentos ali consolidados à interpretação cabível conforme a lei de regência da matéria, adotando-se o opinamento esposado no Parecer Dissenso nº 951/2015-PGE.

III. DISPOSITIVO

16. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, VOTO no sentido de reconhecer a necessidade de Revisão do Parecer normativo nº 018/2013-PGE, adotando-se o opinamento esposado no Parecer Dissenso nº 951/2015-PGE. Para tanto, deverá o processo retornar à Procuradoria Especializada da Via Administrativa, a fim de que se proceda à elaboração da minuta do Parecer de atualização, bem como para que se proceda à elaboração da proposição de Súmula Administrativa acerca da matéria.

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de abril de 2015.

ANA QUEIROZ CARVALHO

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 020.000.46623/2013-6

ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Indenização de férias e pagamento de valores correspondentes a trabalho desenvolvido em comissão de trabalho

INTERESSADO: Edvaldo Amâncio dos Santos

CONCLUSÃO: Indeferimento dos pedidos.

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Foi instaurado o processo administrativo n° 020.000.46623/2013-6 pelo servidor interessado Edvaldo Amâncio dos Santos com vistas a requerer o pagamento de indenização de férias adquiridas referentes aos períodos de 2006/2007 e 2007/2008, considerando a gratificação de gerente financeiro percebida à época. Alega que as referidas férias não foram gozadas em decorrência de ordem do superior hierárquico que as suspenderam (fls. 02/05).

Requer ainda, o interessado, o pagamento de 90 UFP's correspondente à retribuição pecuniária devida pelo trabalho técnico realizado no grupo de trabalho técnico constituído através da Portaria n° 78, de 13 de março de 2008 (fls. 07), homologado pelo Decreto n° 25.166/2008 (fls. 06).

Ocorre que o servidor interessado é técnico em contabilidade cedido da Secretaria de Estado da Fazenda para a Secretaria de Estado da Saúde, conforme Portarias às fls. 08, 15/18.

Os autos ainda foram instruídos na origem com a CTS do servidor com os dados relativos ao exercício do cargo comissionado na SES - Secretaria Estadual da Saúde (fls.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

10/12); Decreto de exoneração do cargo comissionado da SES (fls. 14) e fichas financeiras relativas aos períodos de 2006 a 2010 (fls. 19 a 24).

Submetido o requerimento do interessado à análise da Procuradoria Especial da Via Administrativa foi lavrado o Parecer nº 1767/2014, o qual concluiu pelo indeferimento do pleito de indenização de férias em razão da não ocorrência da perda do direito ao gozo, ao tempo em que também opinou pelo indeferimento da indenização requerida pelas atividades desenvolvidas no Grupo de Trabalho Técnico constituído através da Portaria nº 78, de 13 de março de 2008 (fls. 07), homologada pelo Decreto nº 25.166 de 02 de abril de 2008 (fls. 06).

Encaminhado o processo à Chefia da Via Administrativa, esta emitiu o Despacho Motivado nº 2.863/2014 (fls. 58/59) no sentido de aprovar parcialmente o Parecer nº 1767/2014 no sentido de manter o indeferimento da indenização de férias requeridas, mas com fundamento diverso, qual seja, o interessado ultrapassou o limite legalmente permitido para acumular férias. No que tange ao pleito do pagamento do adicional por participação em comissão de trabalho foi aprovado o opinamento da parecerista originária.

Submetido à análise do Conselho Superior, a relatoria à época, a Cons. Carla Costa, em virtude da temática tratada nos autos ser pertinente à Procuradoria Especial do Contencioso Cível, foram os presentes autos encaminhados à manifestação da respectiva Chefia, a qual informou que o Estado de Sergipe vem sendo condenado ao pagamento de dois períodos indenizáveis de férias (fls. 62).

Submetidos os autos à deliberação deste órgão colegiado, o julgamento foi convertido em diligência sendo determinado o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

da Saúde para que informasse se houve suspensão do gozo de férias do servidor interessado desde o ingresso na instituição até a data atual, conforme Ata da 127ª Reunião Ordinária do Conselho acostada às fls. 64/68.

O processo retornou ao Conselho Superior após juntada de cópia de aviso de férias do servidor interessado referentes aos períodos de 2008/2009 e 2009/2010 (fls. 75) e distribuídos para o novo relator e atual Secretário do Conselho André Vinhas para fins de apreciação.

Eis, em suma, o relatório.

2. Fundamentação

Cuidam-se os presentes autos de dois pleitos distintos a serem analisados de forma pormenorizada. Primeiramente, quanto à indenização de férias integralizadas e não gozadas referentes aos períodos 2006/2007 e 2007/2008 não há de prosperar o pleito do interessado. Explico.

Os períodos aquisitivos supramencionados não foram gozados em virtude de declaração expressa do superior hierárquico contemporâneo negando sua concessão em decorrência da necessidade do serviço.

Ocorre que em recente alteração do entendimento deste órgão colegiado, ocorrido na 132ª Reunião Extraordinária, foi aprovado o Parecer Normativo nº 036/2015 que altera o PN nº 008/2008 e conseqüentemente alterou o Verbete 29 que dispõe sobre o tema com a seguinte redação:

29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo.

II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados.

III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor.

IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

V - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. Verbetes alterado na 132ª R.E. de 09.03.2015 em apreciação aos processos 013.000.02915/2012-4, 009.000.00145/2014-9 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 036/2015.

Infere-se do exposto que mesmo ultrapassado o limite de dois períodos feriais, desde que negado seu gozo pelo superior hierárquico contemporâneo, pode o servidor ser indenizado quando da extinção do vínculo.

Nesse sentido, o art. 81 da Lei Complementar 16/94, a qual se aplica a todos os servidores públicos civis estaduais por expressa disposição do seu art. 208 somente autoriza à Administração a conversão das férias não gozadas em indenizadas quando da **aposentadoria, demissão ou exoneração** do servidor, ou seja, com o **desfazimento definitivo do vínculo**.

Tal entendimento foi preservado no item I da Súmula 29 de tal sorte que no caso em tela, o servidor interessado permanece na ativa. Sendo assim, não há que se falar em pagamento de verba indenizatória relativa aos períodos feriais não gozados, os quais somente seriam indenizados diante da ocorrência das hipóteses previstas em lei de extinção do vínculo ainda que ultrapassem dois períodos aquisitivos desde que justificada a impossibilidade de gozo pelo superior hierárquico contemporâneo.

Diante da manutenção do vínculo pelo servidor, os dois períodos feriais não usufruídos permanecem em seu patrimônio jurídico e poderão ser gozados enquanto não desligado do cargo. Restou suficientemente comprovado nos autos que os períodos de 2006/2007 e 2007/2008 não foram gozados pelo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

servidor. Em contrapartida, houve a incidência do terço ferial em dezembro de 2008, consoante fls. 22.

Partindo-se à análise do requerimento de pagamento de verbas pretéritas correspondentes às atividades desenvolvidas em grupo de trabalho técnico constituído pela Portaria nº 78, de 13 de março de 2008, homologado pelo Decreto nº 25.166, de 02 de abril de 2008 que alega, o interessado, não ter recebido, este também não faz jus ao pleito.

Observa-se pelos documentos acostados aos autos que no histórico financeiro de 2008 a rubrica relativa ao adicional de participação em comissão de trabalho nos meses de maio e junho além do pagamento também de adicional atrasado no mês de maio relativo à comissão de trabalho.

Todavia, a verificação se de fato as verbas pleiteadas foram pagas ou não faz-se inviável por ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão de pagamento, com supedâneo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Decreto que homologou a Comissão de Trabalho foi publicado em 03 de abril de 2008 enquanto que o pedido do interessado somente ocorreu em 02 de outubro de 2013. Desse modo, resta superado o quinquênio legal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3. Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de aprovar o Parecer nº 1.767/2014 para fins de **INDEFERIR** o pedido de indenização de férias em razão da não ocorrência da perda do direito ao gozo por não ter sido extinto o vínculo do servidor e para **INDEFERIR** o pleito de indenização requerida pelas atividades desenvolvidas no Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 78, de 13 de março de 2008 e homologado pelo Decreto nº 25.166, de 02 de abril de 2008 por ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão.

Destaque-se que as férias de 2006/2007 e 2007/2008 deverão ser gozados pelo servidor antes da integralização dos novos períodos feriais ressaltando que o terço ferial deve ser pago apenas relativo ao período 2006/2007 haja vista ocorrência de pagamento de terço ferial relativo ao interstício subsequente.

É como voto.

Aracaju/SE, 15 de abril de 2015.


André Luiz Vinhas da Cruz
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

AUTOS DO PROCESSO N°: 010.000.00059/2015-4

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N°06/2009 - LICENÇA POR ADOÇÃO - VERBETE N° 22

INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

RELATORIA DO PROCESSO: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

CONCLUSÃO: DEFERIMENTO DO PLEITO COM ALTERAÇÕES DO RELATOR.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

Foi instaurado o processo administrativo n° 010.000.00059/2015-4 pela Procuradoria Especial da Via Administrativa com vistas a alterar o verbete 22 que versa sobre "licença por adoção", aprovado através do Parecer Normativo n° 06/2009.

Os autos foram instruídos na origem através do requerimento da chefia contemporânea (fls. 01), cópia da Lei Complementar n° 254 de 15 de janeiro de 2015 (fls. 02 a 04) e Parecer Normativo n° 040/2015 elaborado e submetido ao Conselho Superior para deliberação quanto a alteração do verbete supra.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

Página 1 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Requeru a Especializada Consulente a apreciação da proposta de alteração do Parecer Normativo nº 06/2009 através do PN nº 040/2015 para fins de adequá-lo, e conseqüentemente o Verbete 22, à luz da Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015 que versa, dentre outros temas, sobre licença por adoção.

As conclusões apresentadas pelo PN nº 06/2009, em conformidade até então à legislação vigente, prevê a licença por adoção com prazos variáveis atrelados à idade da criança, cujo período varia de 30 a 120 dias. Vejamos:

I - Pela **POSSIBILIDADE** da concessão de **120 (cento e vinte) dias** de licença por adoção, sem prejuízo aos vencimentos, a mãe adotante de criança **com ate 01 (um) ano de idade;**

II - Pela **POSSIBILIDADE** da concessão de **60 (sessenta) dias** de licença por adoção, sem prejuízo aos vencimentos, a mãe adotante de criança **com idade entre 01 (um) ano e 04 (quatro) anos;**

III - Pela **POSSIBILIDADE** da concessão de **30 (trinta) dias** de licença por adoção, sem prejuízo aos vencimentos, a mãe ado-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

tante de criança com idade entre 04 (quatro) a 08 (oito) anos;

IV - Pela **IMPOSSIBILIDADE** de prorrogação da licença por adoção, aplicando-se o mesmo lapso temporal da licença maternidade ou ainda, regras do Direito do Trabalho ou de servidores estatutários federais ou de outros Estados-Membros da Federação, tendo em vista a ausência de previsão legal.

As conclusões supra refletiram na aprovação da Súmula nº 22 do Conselho Superior, com a seguinte redação:

22 - LICENÇA POR ADOÇÃO

I- A servidora pública faz jus à licença nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial, com duração variável a depender da idade da criança, conforme art. 46-A, da lei Complementar nº 115/2005.

II- A prorrogação da licença gestante, prevista na lei complementar nº 161/2008, não se aplica à hipótese de licença por adoção.

Verbete editado em apreciação dos processos de nº 010.000.00954/2011-3 e



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

010.000.00940/2011-1, Parecer Normativo
nº 002/2011, Ata da 89ª R.E. De
21.08.2012.

Em contrapartida, com o advento da Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015 foi revogada a variação temporal da licença por adoção, sendo estabelecido prazo uniforme de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança. Assim dispõe a norma supramencionada no que tange à temática em voga:

Art. 3º O art. 112-B da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112-B. A servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, fará jus a licença-gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Parágrafo único. (REVOGADO)"

Art. 4º O art. 106 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. A funcionária do Magistério que adotar, ou obtiver guarda judicial



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

***para fins de adoção de criança, fará jus
a licença-gestante pelo período de 180
(cento e oitenta) dias. (NR)***

Parágrafo único. (REVOGADO) "

Infere-se do exposto que, a nova legislação prevê a extinção da variação por idade da criança a ser adotada. Todavia, não estabelece o conceito temporal de criança. Desse modo, faz-se necessária a complementação trazida por outros diplomas legais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe em seu art. 2º que criança, para efeitos desta lei, é a pessoa com **até doze anos de idade incompletos**.

Assim, a licença de 180 (cento e oitenta) dias prevista na LC nº 254/2015 será concedida ao(a) servidor(a) público(a) que adotar criança **ATÉ DOZE ANOS INCOMPLETOS**.

Vale salientar que a referida norma entrou em vigor na sua publicação, qual seja dia 15 de janeiro de 2015. Por conseguinte, as novas regras se aplicam aos requerimentos administrativos de adoção protocolados a partir dessa data. Nos requerimentos anteriores a 15 de janeiro de 2015 a licença por adoção permanece atrelada à faixa etária do adotando.

Desse modo, restou consolidada a seguinte proposta de redação para o Verbete de nº 22 que versa acerca da licença por adoção, conforme Parecer Normativo nº 040/2015:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

22 - LICENÇA POR ADOÇÃO

I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, à luz da Lei Complementar nº 254/2015.

(Verbetes alterado em apreciação do processo nº 010.000.00059/2015-4, Parecer Normativo nº 37/2015, Ata da XX R.X de XX.XX.XXXX.)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer Normativo de nº 040/2015 com as alterações esposadas por este Relator, o qual deverá substituir integralmente o Parecer Normativo nº 009/2009, conjugada à alteração do Verbetes nº 22.

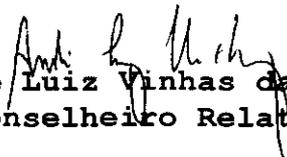


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

É como voto.

Dê-se ciência à interessada.

Aracaju/SE, 22 de abril de 2015.


André Luiz Vinhas da Cruz
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 010.000.00111/2015-6

INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - CSAGE.

CONCLUSÃO: ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se, inicialmente, o processo administrativo de nº 010.000.00111/2015-6 de proposta de alteração do regimento interno deste **CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**, conforme deliberação da 130ª Reunião Ordinária do mesmo, realizada em 27 de janeiro de 2015.

Tais alterações propostas limitam-se aos art. 26 e 27 do sobredito Regimento.

O Corregedor-Geral apresenta, portanto a seguinte proposta:

Proposta de Alteração do Regimento Interno do Conselho Superior

Conforme deliberação 130ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, ocorrida no dia 27 de janeiro de 2015, segue proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para fins de análise e retificações:

Art. 26. Caberá ao Procurador Chefe da Especializada de origem apreciar o juízo de admissibilidade de processos que versem sobre temática sedimentada mediante as súmulas proferidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, respeitando os seguintes critérios:

- I – Alteração de circunstância fática ou jurídica que justifique a reanálise da matéria;
- II – Repercussão Geral.

Art. 27. Caberá aos Conselheiros apreciarem o juízo de admissibilidade dos processos de sua relatoria que versem sobre temática sedimentada mediante súmulas proferidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, respeitando os critérios estabelecidos no art. 26, mediante decisão monocrática.

§1º Em caso de decisão monocrática do Conselheiro Relator que indefere a apreciação da temática, caberá recurso a ser decidido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Eis, em suma, o relatório.

II - VOTO

Recebo com bom grado a presente relatoria, uma vez que demonstra o compromisso desta Casa e em especial deste Conselho com os princípios basilares da Administração Pública: Da moralidade, da legalidade, da economicidade, da eficiência e da celeridade processual.

Cito todos esse princípios, pois se permitíssemos que toda e qualquer discordância de opinião jurídica dentre os doutos procuradores desembocassem neste Conselho, dar-se-ia um gargalo no trato da coisa pública, que por muitas e muitas vezes tem urgência urgentíssima de serem decididas e operacionalizadas.

Os critérios e limites aqui propostos são compatíveis com uma política de gerenciamento de problemas e imediata resposta com eficiência administrativa, que devemos defender em pro dos administrados que necessitam de respostas as suas demandas e menor delonga em debates doutrinários repetitivos.

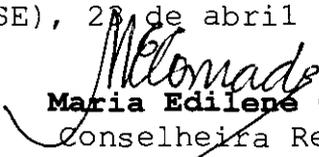
Isto posto, voto pelo acolhimento integral do pleito da lavra da Corregedor Geral do Estado e Secretário deste Conselho Superior.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo acolhimento integral do pleito quanto à modificação parcial (arts. 26 e 27) do Regimento Interno Do Conselho Superior da Advocacia-Pública do Estado de Sergipe, conforme decisão da 130ª Reunião do CSAPSE, aprovando *in totum* a proposta apresentada pela Corregedoria-Geral do Estado.

É como voto.

Aracaju(SE), 28 de abril de 2015.


Maria Edilene Conrado
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 23 DE ABRIL DE 2015

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00321/2015-5

Interessada: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Assunto: Regulamentação de licença para qualificação profissional de procuradores do Estado

Espécie: Regulamentação

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), o Conselho decidiu diligenciar o feito, com o envio por e-mail da mencionada proposta a todos os procuradores para análise e posterior deliberação na próxima pauta desimpedida."

APRECIÇÃO CONJUNTA

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00136/2015-6
010.000.01449/2014-5**

Interessada: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA

Assunto: Proposta de súmula quanto aos institutos previstos para reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos

Espécie: Proposta de verbete

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: "Após análise, por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi deferido o pedido de reforma parcial da decisão do Conselho, proferida na 128ª Reunião Extraordinária, de modo que a Superintendência Geral de Compras Centralizadas não seja obrigada a prever em seus editais todas as formas de reajuste, mas tão somente as formas de reajustes compatíveis com o objeto a ser contratado. Quanto aos verbetes apresentados, o Conselho por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, aprovou a edição dos mesmos, condicionando-se ao retorno dos autos à Especializada para adaptação ao modelo de verbete já adotado por este órgão Colegiado."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00175/2015-6

Interessada: Procuradoria Especial do Contencioso Cível - PECC

Assunto: Dispensa recursal em demandas que versam do limite etário no concurso da polícia militar

Espécie: Dispensa recursal

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foi deferido o pedido de dispensa geral de atuação recursal, bem como a autorização para reconhecer a procedência das demandas judiciais em curso face à expressa dicção da Lei de regência da matéria. O Conselho determinou ainda que seja dada ciência à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Polícia Militar do Estado de Sergipe acerca da decisão."

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00602/2014-8

Interessada: Polícia Militar do Estado de Sergipe
Assunto: Licença para tratar de interesse particular
Espécie: Dissenso
Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foi reconhecida a necessidade de revisão do parecer normativo nº 018/2013-PGE, adotando-se o opinamento esposado no Parecer Dissenso nº 951/2015-PGE, devendo o processo retornar à Procuradoria Especial da Via Administrativa, a fim de que se proceda à elaboração de minuta do parecer de atualização, bem como para que se proceda à elaboração da proposição de verbete acerca da matéria."

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.000.46623/2013-6

Interessado: Edvaldo Amâncio dos Santos
Assunto: Indenização de férias e pagamento de valores correspondentes a grupo de trabalho técnico
Espécie: Uniformização de entendimento
Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer nº 1.767/2014, no sentido de indeferir o pedido de indenização de férias em razão da não ocorrência da perda do direito ao gozo por não ter sido extinto o vínculo do servidor, sendo indeferido também o pleito de indenização requerido pelas atividades desenvolvidas em Grupo de Trabalho por ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão. Também à unanimidade, o Conselho decidiu que as férias do período de 2006/2007 e 2007/2008 deverão ser gozadas pelo servidor antes da integralização dos novos períodos feriais, ressaltando que o terço ferial deve ser pago apenas relativo ao período 2006/2007, haja vista ocorrência de pagamento de terço ferial relativo ao interstício subsequente".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00265/2015-5

Interessadas: Procuradoria Especial do Contencioso Cível e Procuradoria Especial do Patrimônio Imobiliário e Assuntos Fundiários
Assunto: Reorganização das Vias Contenciosas não-tributárias - pedido de reconsideração da Chefia da PECC - decisão da 131ª Reunião Extraordinária



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Espécie: Reconsideração de decisão
Relator: André Luiz Vinhas da Cruz
DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01654/2014-1

Interessada: Polícia Militar do Estado de Sergipe
Assunto: Convocação de militares da reserva por determinação judicial
Espécie: Reanálise
Relator: André Luiz Vinhas da Cruz
DECISÃO: O julgamento foi convertido em diligência, devendo os presentes autos serem encaminhados à Procuradoria Especial do Contencioso Cível para informar se há outros casos em curso no Judiciário acerca da supramencionada temática, bem como se houve interposição de recurso.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00059/2015-4

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa
Assunto: Alteração de Parecer Normativo nº 06/2009 - licença por adoção
Espécie: Alteração de Parecer Normativo
Relator: André Luiz Vinhas da Cruz
DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer Normativo nº 040/2015, o qual deverá substituir integralmente o Parecer Normativo nº 009/2009, ficando alterado o Verbete nº 22, que passa a ter a seguinte redação: 22 - LICENÇA POR ADOÇÃO I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90); II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, à luz da Lei Complementar nº 254/2015. (Verbetes alterados na 134ª R.E. de 23.04.2015, em apreciação do processo nº 010.000.00059/2015-4, Parecer Normativo nº 40/2015)".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00111/2015-6

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado
Assunto: Proposta de alteração do regimento interno - juízo de admissibilidade
Espécie: Alteração do regimento interno
Relatora: Maria Edilene Conrado
DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi deferido integralmente o pleito quanto à modificação parcial dos arts. 26 e 27 do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, aprovando in totum a proposta apresentada pela Corregedoria-Geral do Estado".

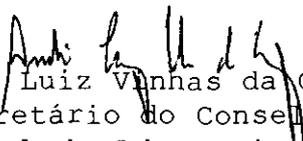
NO ITEM "O QUE OCORRER":

1. PRAZOS DA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

O Conselho aprovou, à unanimidade, o restabelecimento do regime de prazos da Via, ficando assim estabelecido: prazo de 60 (sessenta) dias para requerimentos comuns individuais; prazo de 20 (vinte) dias para consultas que são processos de orientação geral; prazo de 20 (vinte) dias para apreciação de minutas de projeto de lei, com a devida melhoria na instrução processual, e de 10 (dez) dias, em caso de urgência fixada pela Chefia do Setor ou pelo Procurador-Geral.

2. A Cons. Ana Queiroz pediu a palavra para manifestar sua indignação quanto à deliberação nos autos do processo nº 010.000.00271/2015-0, proferida na 133ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, diante do levantamento de dados quantitativos apresentado, com a desconsideração do quantitativo de processos que tramitam na Procuradoria Itinerante e da diversidade de temas na Especializada, a merecer um desagravo público, partindo da Corregedoria-Geral. O Conselheiro Presidente aproveitou para esclarecer que, em virtude dos dados apresentados não refletirem a realidade do setor, sugeriu nova apresentação dos dados da Especializada, o que restou determinado em virtude de novos fundamentos na próxima pauta desimpedida, o que foi acompanhado pelo Corregedor-Geral.

Em, 23 de abril de 2015.


André Luiz Vinhas da Cruz
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia Geral do Estado